



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071564-67.1997.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes

Apelada: Viúva Osman Luís de Vasconcelos

PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475 DA LEI ADJETIVA CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PRIMEIRA CIENTIFICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).

- O inciso I, do art. 475 do CPC dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, dessa forma, compatibilizam-se os interesses de defesa ao erário público e de resguardo aos hipossuficientes.

- Ocorrendo duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo de apelação deve fluir da primeira.

- Preceitua o art. 557 do CPC, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Execução Fiscal em desfavor de **Viúva Osman Luís Vasconcelos**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), referente ao ICMS e multa do exercício financeiro de 1996, representado pela CDA nº 0696-5.

Expedido mandado de citação, restou ele devolvido sem o devido cumprimento, em razão da executada não mais se encontrar estabelecida no endereço informado na inicial.

Intimada para se manifestar acerca da certidão do meirinho, a exequente requereu e teve deferida a citação editalícia da devedora (fls. 07/08).

Não solvida ou garantida a dívida, empreenderam-se diligências à procura de bens móveis e imóveis da executada, mas todas resultaram infrutíferas.

Processo suspenso por 01 ano (fls. 39).

Decorrido o prazo, os autos foram arquivados, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 41).

Redistribuído o feito, em razão da instalação de novas Varas Fazendárias, o Magistrado proferiu o seguinte despacho:

O Governo do Estado da Paraíba expediu Decreto nº 23.005, de 02/05/2002, onde determina à Procuradoria Geral do Estado proceder a suspensão dos processos judiciais inerentes a dívida ativa do Estado com valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo prazo de 01 (hum)

ano.

Tal pleito, após deferido pela Autoridade Judiciária, deve a Procuradoria remeter a inclusão do nome do inadimplente a órgão de proteção ao crédito, por via de convênio.

Considerando os presentes autos se coadunarem com a situação prevista pelo eficiente e oportuno Decreto Governamental, determino seja informado à Procuradoria Geral do Estado que este processo encontra-se no aguardo das providências ordenadas por aquele.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu Procurador no prazo de (10) dias.

Inerte a Fazenda Pública Estadual, o Juiz ordenou que os autos permanecessem em cartório, aguardando a manifestação daquela pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido *in albis* o epigrafado lapso temporal, o representante da exequente foi intimado pessoalmente, para dizer, em 48 horas, se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 46).

Ausente qualquer manifestação, a execução fiscal restou extinta por abandono de causa, com base no art. 267, III, do CPC (fls. 50/51).

Mandado de intimação cumprido e juntado aos autos em 28/04/2003 (fls. 51).

Certidão atestando a devolução do feito pela Fazenda Pública Estadual, sem qualquer manifestação (fls. 52).

Nova redistribuição, em cumprimento ao Provimento nº 002/2004 (fls. 52/53).

Conclusos os autos, a Magistrada determinou a renovação do mandado de intimação (fls. 54).

Cumprida a determinação, o Estado da Paraíba interpôs recurso

apelo (fls. 64/68), sustentando a aplicação do art. 475 do CPC e pugnano pela total reforma do julgado, com o conseqüente prosseguimento da execução (fls. 64/68).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preambular e desprovimento do recurso (fls. 100/102).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico não ser o caso de reexame necessário.

Com efeito, o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “*que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)*”.

Vê-se, assim, que o legislador, ao tratar do reexame necessário nas execuções promovidas pela Fazenda Pública, limitou-o às **execuções fiscais**, devendo-se, mesmo assim, apenas ser considerada, para os fins de duplo grau de jurisdição, a sentença de procedência total ou parcial, proferida nos autos dos embargos do devedor. Jamais, a prolata nos próprios autos da execução.

Em se tratando de regra processual, as exceções devem ser interpretadas restritivamente (*exceptio est strictissima interpretationis*), como bem observa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Gize-se, em remate, que as normas do reexame necessário, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretados restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.”
(AgReg/Resp n. 258.556-SC – Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Conclui-se, portanto, que o inciso I, do art. 475, CPC, dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, dessa forma, compatibilizam-se os interesses de defesa ao erário público

e de resguardo aos hipossuficientes.

Sobre o tema, percucientes são os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 557 DO CPC.

-O inciso I, do art. 475 do CPC dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, dessa forma, compatibilizam-se os interesses de defesa ao erário público e de resguardo aos hipossuficientes.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. **(TJPB - RN nº 0000773-28.2002.815.0181 – 3ª CC – Relatora Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Julgado em 20/08/2014)**

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. REMESSA PARA O REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 475 DO CPC. Tendo ocorrido extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, face pagamento integral da dívida, quitado o débito e custas processuais, conforme requerido pelo exequente, indevida a remessa dos autos para o reexame necessário, não presentes os requisitos do artigo 475 do CPC.. Inocorrência de reexame necessário. Reexame necessário não conhecido. **(TJRS: Reexame Necessário Nº 70056520570, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/11/2013)**

EXECUÇÃO FISCAL – Extinção da execução – Imunidade tributária - Remessa oficial – Inaplicabilidade do art. 475, CPC – Não conhecimento do recurso – Inteligência do art. 557, do CPC. (...) **(TJPB – RO nº 200.2003.007.750-3/001 – 1ª**

Câmara Cível - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – Decisão Monocrática –
08/11/2011)

No mais, examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante intempestividade.

Com efeito, conforme relatado, a **Fazenda Pública Estadual** foi devida e pessoalmente intimada acerca do conteúdo da sentença, **por meio de mandado colacionado ao feito em 28/04/03**, uma segunda-feira (fls. 51).

Registre-se, ainda, que às fls. 52, consta certidão da escrivania, **datada de 19/07/2007**, atestando a devolução dos autos pela exequente, **sem nenhuma manifestação** (fls. 52).

Como se infere, a renovação do mandado de intimação, determinada após a redistribuição dos autos, **ocorrida mais de 04 anos depois da primeira cientificação**, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, em razão da existência de qualquer eiva daquela.

Logo, o prazo recursal deve ter seu termo inicial contado a partir da juntada do primeiro mandado de intimação aos autos, eis que, no caso de duplicidade de cientificações, deve prevalecer a primeira, como pontifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO. CONTAGEM DE PRAZO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. Na duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo de apelação deve fluir da primeira. Recursos conhecidos e desprovidos. (STJ: REsp 294209/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/10/2001 p. 270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N. 08/06-TJ. Duplicidade de relação de intimação e datas diversas. Certidão esclarecendo a divergência. Prevalência da primeira publicação. Intempestividade

reconhecida. Recurso provido. "Para fins de verificação da tempestividade recursal, é inócua a equivocada republicação do ato judicial hostilizado quando válida se mostrou a primeira intimação da parte via diário da justiça" (TJSC, AGR em AI n. 2009.063606-0, de palhoça, Rel. Des. Rodrigo collaço, j. Em 11-3-2010). (TJSC; AI 2012.079775-3; Biguaçu; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 18/12/2012; DJSC 08/01/2013; Pág. 122)

TAMG: EXECUÇÃO - DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA. Ocorrendo DUPLICIDADE de INTIMAÇÃO, considera-se, para efeito de CONTAGEM do PRAZO para interposição de recurso, a data da primeira publicação. **(AC nº 2.0000.00.433.633-8/000 –4ª C.C.– Rel. Domingos Coelho –DJ 24/04/2004)**

TJES: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1. Ocorrendo DUPLICIDADE de INTIMAÇÃO (a primeira, pessoal, em cartório, e a segunda, por publicação no diário da justiça, independente de expressa ordem judicial), prevalece a primeira(INTIMAÇÃO) para efeito de CONTAGEM do PRAZO recursal. 2. Interposta apelação fora do PRAZO legal, não deve o apelo ser conhecido por ausência de pressuposto de recorribilidade extrínseco (tempestividade). **(AC 064999000074 - Rel. Des. Anníbal de Rezende Lima - J. 21.08.2001)**

Dessa maneira, considerando o dia **29/04/2003** como sendo o marco inicial do prazo recursal (art. 184, § 2º c/c o art. 240 e parágrafo único, do CPC), o apelo interposto somente em **19/05/2008** é indiscutivelmente serôdio.

Ora, o art. 557 do Código de Processo Civil prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, ante a manifesta inadmissibilidade do apelo, derivada da sua intempestividade, **A ELE NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora